



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAMPUS DO IFCE DE LIMOREIRO DO NORTE-CEARÁ

Assunto: Defesa em sede de processo eleitoral - EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE.

Denunciante: FRANCISCO VALMIR DIAS SOARES JUNIOR (candidato)

Denunciado: JOSÉ PAULO PEREIRA (candidato)

JOSÉ PAULO PEREIRA, já bastante qualificado nos autos da DENÚNCIA que lhe move **FRANCISCO VALMIR DIAS SOARES JUNIOR**, quanto ao Certame Eleitoral instaurado pelo EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, para o cargo de Diretor Geral da Unidade da IFCE de Limoeiro do Norte, vem apresentar defesa na forma do art. 110 do supracitado Edital, o que faz nos seguintes termos:

Rua Bárbara de Alencar, 2044 – Aldeota
Fortaleza, Ceará, 60140-025, Brasil
samuel@abreuautran.adv.br – flavio@abreuautran.adv.br

DA TEMPESTIVIDADE

O DENUNCIADO tomou conhecimento da presente denúncia no dia 04 de outubro do corrente ano, sendo-lhe atribuído na forma do art. 110, o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de defesa, o que findará no dia 08 de outubro. Sendo, portanto, a presente defesa tempestiva.

DOS FATOS

Foi atribuído ao DENUNCIADO as condutas vedadas e tipificadas na alínea “a”, inciso I, do **art. 62**, do **EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE**, que rege o Processo Eleitoral para a escolha de Diretor Geral do IFCE de Limoeiro do Norte. Veja-se o que se segue:

Art. 62. Não será permitida propaganda que:

a) Provoque animosidade entre os candidatos ou categorias da comunidade escolar;

b) Promova o incitamento de atentado contra pessoas ou bens;

c) Instigue à desobediência coletiva ao descumprimento da lei e da ordem institucional;

d) Implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

e) Faça uso de material adesivo que possa vir a depredar o patrimônio público;

f) Perturbe o sossego da comunidade escolar;

g) Envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFCE;

h) Prejudique a higiene e a estética institucional;

i) Tenha como objetivo caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas. Será assegurado o direito de resposta a quem for caluniado, difamado ou injuriado.

j) Envolve a distribuição de qualquer tipo de brinde ou suborno durante a campanha e votação.

Evidencia-se o intuito único e exclusivo, do DENUNCIANTE, de ceifar a manifestação plural dos docentes, técnicos-administrativos em educação e discentes, que descontentes com a presente administração, lançou chapa própria a presente consulta. Visa, por isso, burlar o processo participativo que consolida a democracia interna no IFCE de Limoeiro do Norte.

O Denunciante, que ocupa o cargo de Diretor-Geral, almejando sua recondução para outro quadriênio, viu-se incomodado pelo simples fato de haverem vozes dissonantes ao seu modo de administrar, tenta, assim, silenciar uma pluralidade na busca por uma reeleição

sem oposição. Tal ato malfez frontalmente o princípio democrático na educação resguardado pelo *caput* do artigo 13º, da Lei nº 11.892/2008, que assim dispõe:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após ***processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.***

A denúncia apresentada é totalmente vazia e desprovida de fundamentação, devendo, conseqüentemente, ser arquivada.

Passamos, em seguida, a debruçar os dois pontos nodais da denúncia, quanto aos incisos **a** e **i**, do artigo 62, do **EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE**, no que toca aos itens A, B, C, D e E:

A) QUANTO A FRASE “NÃO SE DEIXE ENGANAR OUTRA VEZ”:

O Denunciante busca de forma malfadada atrelar a frase supracitada aos ditames dos incisos **a** e **i**, do artigo 62, do Edital nº 3/2024. Vejamos:

“Na postagem inicial, consta a frase “Não se deixe enganar outra vez”, o que afirma que eu tenha enganado a comunidade do Campus Limoeiro do Norte. Essa afirmação não é comprovada com nenhum fato, nem remoto atributo, pelo candidato José Paulo Pereira, o que materializa a calúnia e difamação, além de parecer visar que seja gerada animosidade contra minha pessoa, o que ainda poderia ser relacionado ao Art. 62. a).”

Denota-se, quanto a redação apresenta na denúncia, uma hipersensibilidade pelo candidato da situação, o que advém pela contraposição de ideias pelo lançamento de uma chapa de oposição.

Não restou caracterizado qualquer referência a calúnia ou difamação ao denunciante, muito menos visou gerar animosidade contra a pessoa do Diretor-Geral ou chapa da situação.

Há notória distorção quanto a interpretação semântica, no sentido de tolher uma candidatura independente e plural, o que não merece acolhimento. Vejamos:

“Não se deixe enganar outra vez”, é frase onde evidencia-se o pronome reflexivo “se” denotando que o eleitor tem de ter cuidado ao fazer suas escolhas de forma a não ser levado a erro.

Quanto a expressão “outra vez”, denota-se o que corriqueiramente acontece nos pleitos, nas campanhas, aonde se promete o que no geral não se pode cumprir, mas não especificamente atribui tal não cumprimento a chapa de situação.

Evidenciamos a distorção ao atribuir imputação falsa ao denunciado, a de que estaria caluniando e difamando o denunciante. Os termos calúnia e difamação são termos definidos por lei e tem por intuito a salvaguarda da honra, sendo destaque quanto ao Capítulo V, do Código Penal Brasileiro. Atenemos ao que diz o Código Penal quanto ao seu Capítulo V:

Calúnia

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:”

Difamação

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:”

A frase “não se deixe enganar outra vez”, per si não atribui nenhum fato definido como crime, muito menos ofende a reputação de alguém. Ao contrário, adverte o eleitor para não ser levado a erro.

Qual o fato definido como crime foi atribuído ao denunciante? Qual o tipo penal? Qual o fato ofensivo a sua reputação?

Trata-se de mera falácia do Denunciante que não suporta haver contraposição de ideias, que não suporta o antagonismo.

B) Quanto a frase “Centralização e ausência de processo democrático”:

Outra vez incorre em erro quanto a definição do termo calúnia e difamação. O Denunciante não informa quais os crimes falsamente foram imputados, muito menos fato ofensivo a sua reputação. Vejamos o que atribui como calúnia e difamação quanto ao teor da denúncia:

Na segunda imagem, o candidato José Paulo Pereira afirma que existe uma “Centralização e ausência de processo democrático”, e que todas as decisões são tomadas de forma verticalizada, sem consulta à comunidade acadêmica. Em primeiro lugar, é importante lembrar que um cargo de Gestão, seja pública ou privada, envolve procedimentos de tomadas de decisões quase que a todo

tempo, e tratando-se de Gestão Pública, sempre existe um interesse da coletividade envolvida, o que torna inviável a consulta a comunidade para cada realização de processo de decisão. **Dito isso, a calúnia e difamação é perceptível a partir do que se afirma ser a realidade do Campus Limoeiro do Norte.** Quanto à “centralização”, o próprio candidato José Paulo Pereira, enquanto Coordenador do Curso de Licenciatura em Música, não seria capaz de relatar uma única situação em que sua autonomia tenha sido podada ou prejudicada, num cenário de centralização como apontado. Acerca de “ausência de processo democrático” e “as decisões são tomadas de forma verticalizada”, poderia citar inúmeros momentos em que a realidade se impõe, mas para citar apenas casos recentes, posso elencar: i) As escolhas de Coordenadores de Curso, sempre realizada por eleição ou aclamação entre seus pares; ii) A realização da Assembleia de Orçamento Participativo para o Orçamento da Assistência ao Educando, sempre realizada em momento máximo de democracia participativa; iii) Realização de Eleições para constituição do Conselho Acadêmico do Campus Limoeiro do Norte, em conformidade com Resolução do CONSUP; iv) A mudança do procedimento de ingresso dos Cursos Técnicos Integrados, realizada em acolhimento de proposta dos professores atuantes do Núcleo Comum, em especial dos atuais Coordenadores desses cursos; entre outras.

Notadamente, o intuito da denúncia é calar as vozes dos diversos seguimentos da IFCE de Limoeiro do Norte, pois não se visualiza na presente frase sentido de imputar fato criminoso ou mesmo atribuir fato ofensivo a reputação.

Qual o fato criminoso apontado?

Qual o fato difamatório?

Na doutrina de André Estefam¹, é precisa ao tratar quanto ao tipo objetivo da calúnia:

“A calúnia se dá com a imputação falsa a alguém de fato definido como crime.

Imputar (ação nuclear) significa atribuir, ou seja, narrar o fato inserindo uma pessoa como sendo seu responsável.

É necessário que este fato seja definido como crime. Se a lei o considerar contravenção penal, não haverá calúnia, mas difamação (que consiste na atribuição de outros fatos ofensivos à honra).”

Por outro lado, André Estefam, ao tratar do tipo objetivo quanto a difamação, assim leciona:

“A difamação tem como conduta nuclear o ato de imputar a alguém de fato ofensivo à sua reputação.

Rua Bárbara de Alencar, 2044 – Aldeota
Fortaleza, Ceará, 60140-025, Brasil
samuel@abreautran.adv.br – flavio@abreautran.adv.br

Imputar significa atribuir, narrar o fato inserindo uma pessoa como sendo seu responsável. Exige-se que o fato seja determinado e verossímil. Como na calúnia, a imputação não precisa ser pormenorizada, mas não pode ser vaga (sob pena de atipicidade).

Lembre-se, uma vez mais, que a atribuição de qualidade negativa a outrem tipifica injúria e não difamação, que exige a descrição de um fato ofensivo à reputação. Chamar alguém de “vagabundo” é injúria, mas dizer que essa pessoa faltou determinado dia ao trabalho para ficar no bar consumindo bebidas alcoólicas, visando ofender-lhe a honra, constitui difamação.”

Desta feita, não existe fato ofensivo e muito menos imputação de fato falso tipificado como crime, para fins de caracterização de calúnia e/ou difamação, quanto a frase “Centralização e ausência de processo democrático.”.

C) Quanto a frase “Falta de transparência na aplicação dos recursos”:

Novamente, o denunciante incorre em erro quanto aos conceitos jurídicos de calúnia e difamação ao tentar imputar os tipos penais dos artigos 138 e 139, todos do Código Penal.

Na terceira imagem da mesma postagem, o candidato José Paulo Pereira segue suas insinuações caluniosas e difamatórias. Na citada terceira imagem é percebida a afirmação “Falta de transparência na aplicação dos recursos”, ao mesmo tempo ainda se afirma que “Não há prestação de contas efetiva à comunidade sobre a destinação dos recursos”. O que se alega não se sustenta sob qualquer hipótese, inclusive porque no último dia 30 de setembro de 2024, no Auditório do IFCE, durante o Encontro da Gestão, eu mesmo apresentei, como rotina em todos os últimos encontros pedagógicos, a situação orçamentária do Campus Limoeiro do Norte, sempre sob uma perspectiva de Prestação de Contas do Ano anterior, e programação da execução do presente ano, desde que assumi a função de Diretor-geral, e mesmo antes, por minhas atribuições de Contador do Campus Limoeiro do Norte. Cabe destacar que, como Contador, afirmo que a conduta adotada por mim encontra aderência e alinhamento ao Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01). Para além do exposto, é salutar reafirmar o que sempre é dito aos servidores e nesses momentos de apresentação do Orçamento do Campus Limoeiro do Norte, inclusive ao próprio candidato José Paulo Pereira, qual seja: Para maiores e mais detalhadas informações, todos podem acessar o Painel Orçamentário do IFCE (<https://orcamento.ifce.edu.br/>) e buscar nossa Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - CEOF para os esclarecimentos que sejam necessários. E por fim, tentando não ser repetitivo, cabe destaque a realização anual da Assembleia de Orçamento Participativo, momento em que ocorre a prestação de contas da execução do ano anterior e a destinação dos valores do exercício corrente.

No presente caso, não há imputação falsa ao denunciante de fato definido como crime, o que torna vazia a tipificação quanto a calúnia.

Não há, por outro lado, fatos que malfirmam a honra objetiva do denunciante, maculando a reputação.

Na realidade, há crítica quanto a tomada de decisão que prestigia determinado seguimento em detrimento de outro, sem que seja oportunizado a coletividade apresentar as prioridades dos recursos destinados à educação.

Tudo se cinge a dar uma maior participação, democratizar, o recurso. Tão somente isso.

De acordo com o posicionamento do STF, “a tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando-a fora das balizas próprias” (STF, Tribunal Pleno, Inq. 2154/DF).

Qual o fato ofensivo à reputação do denunciante?

D) Quanto a frase “Trabalho docente precário”:

O denunciante cinge a fazer ilações vazias, desconexas aos tipos penais dos artigos 138 e 139 do Código Penal, pois até aqui não se observa imputação falsa de fato definido como crime, muito menos imputação de fato ofensivo a reputação do mesmo.

“Ainda na sequência de postagens em carrossel, carregadas de calúnias e difamações, sem ao menos um dado fático que sustente suas palavras, o candidato José Paulo Pereira afirma que os “docentes desenvolvem as atividades fins, tendo que disputar migalhas do orçamento, enquanto os projetos da gestão são priorizados”. Trata-se de uma acusação tão caluniosa quanto grave, inclusive porque o candidato José Paulo Pereira não poderia identificar nenhuma situação em que o fato narrado por ele em sua postagem possa ser identificado, e conseqüentemente, não teria condições de apresentar qualquer prova do que afirma. Peço licença, nesse ponto, para registrar uma preocupação que me toma quanto a falta de cuidado com o nosso processo de Eleições no IFCE da parte do candidato José Paulo Pereira, além de um aparente desconhecimento do conceito de Ônus da Prova, tratado no Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105 de 2015), no art. 373, e outros.”

Ao afirmar que o denunciado “não poderia identificar nenhuma situação em que o fato narrado por ele em sua postagem possa ser identificado, e conseqüentemente, não teria condições de apresentar qualquer prova do que afirma” ao mesmo afirma que tal fato seria calunioso, desincumbe-se o denunciante de atrelar tal conduta a fato definido como crime.

Novamente, o denunciante, comete equívoco quanto a utilização de termos jurídicos sem o devido conhecimento, tentando força um direito de resposta e até uma cassação da chapa opositora.

Conforme já dito acima, a Suprema Corte rechaça a caracterização do tipo penal da difamação quando há mera crítica a atuação do agente público, o que si dá no presente caso. Não há ofensa a honra do denunciante e sim uma hipersensibilidade do mesmo, quanto ao recebimento de críticas.

E) Quanto a frase “A burocratização e a excessiva carga de trabalho.”:

“Na postagem seguinte, o candidato José Paulo Pereira, afirma ainda que o Campus Limoeiro do Norte sofre com “A burocratização e a excessiva carga de trabalho” e que essas são “vetores de adoecimento de trabalhadores, sem que haja ações efetivas de enfrentamento”. Com vistas a não ser repetitivo, posso apontar novamente a atitude caluniosa e difamatória nas palavras do candidato José Paulo Pereira por conta das afirmações colocadas de forma pública não encontrarem lastro na realidade. Tanto é assim, que o candidato não seria capaz de apresentar qualquer estudo com método que comprove qualquer relação de causa e efeito que corrobore sua fábula. Contudo, como o candidato José Paulo Pereira afirmou que não são realizadas ações para dirimir a carga de trabalho dos servidores, me ocuparei de narrar uma situação de fato que contradiz a acusação. Em meados de 2022, o então Coordenador do curso de Licenciatura em Música, o próprio José Paulo Pereira, buscou dialogar com a Direção-geral (ocupada por mim) e a Direção de Ensino (ocupada por Mayara Salgado), visando conseguir mais uma vaga docente para o curso de Licenciatura em Música, buscando melhorar a condição de atuação dos docentes do curso. Na oportunidade, o Campus Limoeiro do Norte dispunha de uma vaga de docente no Curso de Bacharelado em Agronomia. A partir daí, um estudo de Carga Horária dos Cursos foi realizado por mim, e foi verificado que a vaga disponível no Curso de Agronomia poderia ser cedida, sem prejuízo dos colegas, ao Curso de Música, equalizando melhor a distribuição de carga horária de ensino. Uma reunião foi marcada e, na presença da Direção-geral, Direção de Ensino e Coordenadores dos Cursos de Agronomia e Música, a movimentação foi acertada, dando uma nova perspectiva de atuação docente dos colegas do Curso de Música. Na ocasião contamos com o grande agradecimento do Coordenador, o candidato José Paulo Pereira.”

O denunciado, na frase acima mencionada, expõe um axioma da administração pública brasileira de uma forma geral, pois todos sabem que a administração pública é burocrática, assim como o Sol é amarelo e o céu é azul. E por dedução lógica, por ser burocrática impõe um maior número de tarefas acarretando uma majoração em expedientes desnecessários, tudo em nome de uma falsa maior segurança. Daí vem-se um silogismo, raciocínio dedutivo, por afirma que incorre em vetor de adoecimento dos servidores.

Por outro lado, neste ponto argumentativo desponta o conceito inovador dado pelo denunciante para os termos jurídicos calúnia e difamação, qual sejam: “... por conta das afirmações colocadas de forma pública não encontrarem lastro na realidade...”.

Não se trata de ter sua honra denegrida, mas sim por não admitir contraposição quanto as suas ideias. Não existe fato ofensivo a reputação e muito menos imputação falsa de fato definido como crime quanto a sua pessoa. Trata-se de tolher as vozes dissidentes e garantir uma consulta sem contraposição.

F) Quanto a frase “Ensino precarizado.”:

“O candidato, na imagem seguinte, insinua de forma caluniosa que todos os materiais necessários para realização de aulas práticas são comprados pelos professores. Ao afirmar “os professores têm até que comprar com o próprio dinheiro materiais e insumos para as aulas práticas” o candidato atribui a afirmação um valor absoluto e descontextualizado. Muito embora a situação já tenha ocorrido no Campus Limoeiro do Norte, cabe destaque que trata-se de situações de exceção, além de ser necessário o aprofundamento da análise da cada caso, pois a circunstância factual muda de caso a caso, quer seja por problemas no processo licitatório quer seja por descuido do demandante. A afirmação do candidato José Paulo Pereira insinua que a ocorrência dessas situações são a regra, além de culpar a mim por essas ocorrências.”

O presente item na verdade é subitem dos tópicos C e D, pois trata-se na verdade de consequência inevitável da não participação da docência quanto a aplicação dos recursos já tão escasso.

A ausência de recursos na educação não decorre da atividade direta do atual Diretor-Geral, mas sim pelo contingenciamento face a crise econômica decorrente da pandemia, que estagnou a arrecada de impostos e os meios de produção de bens.

Não resta caracterizado ofensa pessoal, muito menos imputação falsa de fato definido como crime e imputação de fato ofensivo à sua reputação.

No que pese entendimento diverso do aqui explanado, jamais tentou-se atingir a honra ou a reputação, muito menos provocar animosidade quanto ao pleito.

Passemos a tratar dos conceitos jurídicos objeto da denúncia.

DO DIREITO

Primeiramente, cumpre aclarar que o art. 5º, da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Desta feita, é instituído o princípio da legalidade, ao qual todos estão submetidos ao império da lei, inclusive o Poder Público.

Por sua vez, a Constituição Federal atribui a competência para o Congresso Nacional quanto a inovação em matéria penal ao dispor o que segue:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Aqui vale o comentário de que os conceitos legais utilizados pelo Edital nº 3/2024, quanto ao inciso i, do artigo 62, e do art. 117, são conceitos legais oriundo do direito penal, ou seja, do Código Penal Brasileiro.

Por seu turno, a Constituição Federal considera o bem honra inviolável. O inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal preconiza expressamente:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por essa razão, embora a menção constitucional diga respeito tão somente à necessidade de reparação dos danos de natureza civil, tradicionalmente, os Códigos Penais têm evidenciado a importância que esse bem merece, criando figuras típicas correspondentes aos crimes contra a honra.

Assim sendo, o Código Penal Brasileiro em seus artigos 138 e 139, trata dos tipos penais calúnia e difamação. Vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Notemos que a definição do termo crime, constante no *caput* do art. 138, também advém do Decreto-Lei nº 3.914/1941, que em seu artigo 1º, assim o diz:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Portanto, a calúnia se dá com a imputação falsa a alguém de fato definido como crime.

Imputar (ação nuclear) significa atribuir, ou seja, narrar o fato inserindo uma pessoa como sendo seu responsável.

É necessário que este fato seja definido como crime. Se a lei o considerar contravenção penal, não haverá calúnia, mas difamação (que consiste na atribuição de outros fatos ofensivos à honra).

Por sua vez, quanto ao tipo do artigo 139, a difamação tem como conduta nuclear o ato de imputar a alguém de fato ofensivo à sua reputação.

Imputar significa atribuir, narrar o fato inserindo uma pessoa como sendo seu responsável. Exige-se que o fato seja determinado e verossímil.

Como na calúnia, a imputação não precisa ser pormenorizada, mas não pode ser vaga (sob pena de atipicidade).

Observa-se que no que toca a presente denúncia, está completamente desprovida dos elementos nucleares dos tipos penais dos artigos 138 e 139.

Na presente denúncia não há atribuição de fatos definidos como crime, muito menos fato ofensivo a reputação do denunciante.



Não devendo a presente denúncia ser acatada quanto com base no inciso i, do artigo 62, e muito menos pelo artigo 117, do EDITAL Nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, pois ausente o ataque a honra e a moral do denunciante.

DO PEDIDO

Face ao exposto, pugna à Colenda Comissão Eleitoral do Campus da IFCE de Limoeiro do Norte-Ceará, pelo não recebimento da presente denúncia, face a ausência de subsunção dos fatos narrados aos tipos penais dos artigos 138 e 139, bem como pelo denunciado não ter atingido a honra do denunciante.

Caso entenda pelo recebimento da denúncia, que o julgue improcedente pelos motivos acima citados.

Nestes termos,

P. deferimento

Limoeiro do Norte, 07 de outubro de 2024

FLAVIO AUTRAN
NUNES FILHO

Assinado de forma digital por
FLAVIO AUTRAN NUNES FILHO
Dados: 2024.10.08 22:25:32
-03'00'

Flávio Autran Nunes Filho

OAB-CE nº 14.829

Samuel de Abreu Dias

OAB-CE 37.646

José Paulo Pereira

SIAPE 3009946

ⁱ ESTEFAM, André. Direito penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 234C). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.